



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

Santa Maria, 22 de Junho de 2017

À Comissão de Licitação do CI/CENTRO

Referência: Concorrência Pública nº 01/2017

I – RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS – CI/CENTRO publicou edital para realização de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, registrado sob o nº 01/2017, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de pareceres técnicos com vistas à emissão de licenças ambientais e florestais para as atividades consideradas de impacto local definidas em legislação, conforme a resolução CONSEMA nº 288/2015 e suas alterações”;

No dia 28 de Abril de 2017 foram abertos os envelopes de habilitação referentes à Concorrência nº 01/2017 para posterior análise técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, conforme Ata nº 01;

No dia 22 de Maio de 2017 as empresas foram comunicadas da decisão, restando habilitadas: NR9 ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, ECOGEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, J.L. EISEMBERGER E CIA LTDA, JONAS PANCOTTE ME, ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e SUL AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA ME e inabilitadas as empresas: TECHNISAN ENGENHARIA LTDA, SCHIMUNECK E SCHULTZ LTDA EPP, CRISTIAN GRELLMANN ME, J. CELI & CIA LTDA – ME e URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA. A Comissão intimou todos os licitantes para que, se desejassem, ingressassem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109, I da Lei 8.666/93;

Nos dias 26 e 29 de Maio de 2017 foram interpostos, respectivamente, recursos administrativos pelas empresas J. CELI & CIA LTDA e J.L. EISEMBERGER E CIA LTDA;

Transcorrido o prazo recursal, a Comissão comunicou aos demais interessados para que procedessem à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

Manifestaram-se as seguintes empresas: SUL AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA ME (31/05/17), ECOGEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME (02/06/17) e ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (02/06/17);

Após esse prazo, a Comissão analisou todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e decidiu por manter sua decisão inicial. Como não houve reconsideração de seus atos, a Comissão remeteu o processo administrativo a esse Presidente para apreciação.

II – DECISÃO

Preliminarmente, esse Presidente, embora entenda já ter a Comissão de Licitação se pronunciado devidamente sobre a matéria em resposta ao recurso administrativo interposto, reconhece o direito de petição que é próprio dos atos administrativos, que primam pela publicidade e possibilidade da ampla defesa e do contraditório.

Vejamos:

A empresa **J. CELI & CIA LTDA** enviou pedido de reconsideração da decisão de inabilitação, evocando a Lei 8.666/93 e alegando que:

1. O atestado de capacidade técnica apresentado é do profissional Engenheiro de Minas Leandro Fagundes, emitido em 10 de janeiro de 2002 e registrado perante o CREA/RS em 15 de janeiro de 2002;
2. O parecer do CREA/RS, conselho que fiscaliza os profissionais, é de que o atestado está de acordo com as exigências do edital, conforme comprovação encaminhada quando do envio do recurso.

Destaca-se o erro da fundamentação da peça apresentada na medida em que, conforme dispositivo legal, o pedido de reconsideração só é cabível de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme teor do Art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar...

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis...

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do §



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Eventualmente, a resposta da Comissão ao recurso interposto não tenha sido suficientemente clara e cabe, então, um maior esclarecimento.

Em análise aos atestados apresentados pela empresa, foi considerado apenas o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas do Sul/RS, pois está claro no item 12.6.2 do edital:

12.6.2 Atestado(s) de capacidade técnica, *em nome da empresa*, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, ou CRBio, ou CAU, ou CRQ, etc, da região onde os serviços foram executados, *acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) responsável(is) técnico(s)*, que comprove que a licitante tenha executado o serviço *compatível com o objeto* da presente licitação.

A empresa J. CELI & CIA LTDA apresentou dois atestados. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas do Sul/RS é compatível com o objeto do edital, porém não possui CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico informado, ART nº 2010/08266. Já o atestado emitido por AMARGUAIBA – Associação dos Mineradores de Areia do Rio Guaíba refere-se a serviços técnicos/ estudos para mineração, ou seja, são laudos para o empreendedor e, portanto, não é compatível com o objeto do edital, além de não estar em nome da Empresa, sendo descartado na análise técnica dos documentos.

Isso posto, entendo não haver erro na fundamentação que levou à inabilitação da requerente e confirmo a decisão tomada e reiterada pela Comissão de Licitação em sede de recurso.

Quanto às alegações da **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**, que requereu a inabilitação das empresas NR9 ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, ECOGEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, J.L. EISEMBERGER E CIA LTDA, JONAS PANCOTTE ME, ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e SUL AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA ME, verifico que não trazem quaisquer fatos ou argumentações que fundamentem a mudança de posicionamento em relação à decisão tomada e reiterada pela Comissão de Licitação em sede de recurso.

Paulo Ricardo Salerno

Presidente do CI/CENTRO